## Lei Estadual nº 2.322 Art. 171 e 172

- Art. 171 Os itens de material adequados ao serviço público estadual constarão, de forma genérica ou especificada, do catálogo de material.
- §1° O catálogo organizado segundo a classificação orçamentária servirá à programação das despesas e à elaboraçã o orçamentária o determinará as especificações e códigos para efeito de requisição e controle de estoque.
- §2º Deixarão de ser arrolados de forma específica os materiais ou grupos de material que, por sua natureza, conveniência da administração, só poderem ser arrolados de forma genérica.
- §3° O órgão central de material, em coordenação com os órgãos setoriais e as unidades orçamentárias, acompanhará permanentemente a utilização de itens e material para proceder as inclusões ou exclusões de itens do catálogo ou para determinar a padronização de itens de material.
- Artigo 172 Os ítens de material de uso mais generalizado serão analisados pelo órgão central de material para efeito de determinação de sua padronização.

Parágrafo único - São critérios relevantes na padronização:

- I adequação do ítem à utilização nos serviços do Estado;
- II conformidade dos caracteres e medidas aos padrões mais generalizados;
- III possibilidade de aquisição fácil e constante do ítem e de seus acessórios.